

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Trata-se de Projeto que “Altera o art. 2º e acrescenta artigo à lei nº 2.626, de 04 de dezembro de 1987 e dá outras providências.”

O art. 2º da lei 2.626/87 passa a ter a seguinte redação: (art. 1º) “Art. 2º - A Guarda Municipal de Sorocaba é um órgão destinado à proteção dos bens, serviços e instalações da Prefeitura Municipal de Sorocaba (art. 2º); os parágrafos 1º, 2º e 3º define o que seriam bens, serviços e instalações; a lei 2.626/87 passa a contar com o art. seguinte, onde lhe couber: (art. 2º); os membros da Guarda Municipal, no cumprimento das funções constitucionais reproduzidas no art. 2º desta lei e dos arts. 301 e 302 do Código de Processo Penal, poderão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito; considerar-se-á em flagrante delito quem estiver cometendo a infração penal, tiver acabado de cometê-la, estiver sendo perseguido em situação que o faça presumir ser autor de infração ou for encontrado com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam ou papéis que façam presumir ser o autor da infração (§ 1º) e efetuada a prisão, o infrator será conduzido até a unidade da Polícia Estadual ou Federal encarregada do processamento legal cabível ao caso (§ 2º); cláusula de despesa (art. 3º); vigência (art. 4º).

A proposição em análise está em consonância com o nosso direito positivo, apresentando, no entanto, uma inconstitucionalidade em seu art. 2º, “caput”. Nesse sentido passaremos a expor:

A Guarda Municipal está disciplinada na Constituição Federal, art. 144, § 8º e assim dispõe:

*“Art. 144 (...):*

*§ 8º Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”*

Do mesmo modo, a LOM em seu art. 4º, IV.

Dentre as atribuições da Câmara Municipal, o art. 33, XIII da LOM dispõe:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIII – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.”*

O capítulo IX trata especificamente da Guarda Municipal em seu art. 128 e parágrafos:

*“Art. 128. O Município constituirá uma Guarda Municipal, como força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, subordinada diretamente ao Prefeito que designará, inclusive, o seu Diretor.*

*§ 1º - A lei de criação da Guarda Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina, devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.*

*§ 2º - A proteção dos bens e instalações destinar àqueles, da administração direta ou indireta, cuja natureza jurídica integre as categorias*

*de dominicais ou de uso especial do município, excluindo os bens das empresas detentoras de concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.”*

O art. 2º, “caput”, o qual altera a lei 2.626 de 04 de dezembro de 1987, restringe o disposto na Constituição Federal, em seu art. 144, § 8º, que disciplina aos municípios a constituição da Guarda Municipal para a proteção de seus bens, serviços e instalações. Ao consignar “**seus bens, serviços e instalações**” o referido parágrafo trata do Município em sua totalidade e não somente, no caso em tela, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, portanto, por haver disciplinado menos que o disposto pela nossa Carta Magna, inconstitucional torna-se o artigo 2º, “caput”, parte final do PL. Os parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 2º definem o que se entende por bens, serviços e instalações. Poderia haver um confronto com o art. 128, § 2º da LOM, porém este trata apenas de bens e instalações, não se referindo ao termo “serviços”.

Procedendo-se a análise do artigo sem numeração, o qual sugeriremos abaixo seja “Art. 2º-A”, os membros da Guarda Municipal dentro de suas funções típicas, especificadas na Constituição Federal, poderão prender aquele que se encontre em flagrante delito, configurando então uma função atípica a ser exercida pela Guarda, uma vez que, conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, a qualquer do povo é concedida tal prerrogativa. Para tanto é necessário fazer uma ligeira distinção: quando se tratar de qualquer do povo, a lei concede apenas uma faculdade de efetuar a prisão, isto é, a faculdade de colaborar com o Estado. Não se exige nenhum dever do Guarda Municipal, é tanto que a lei diz: “qualquer do povo poderá”, exprimindo um *facultas agendi*, cujo uso não acarretará a menor sanção. O parágrafo 1º reproduz as hipóteses de flagrante delito constantes no art. 302 e incisos I a IV do CPP e o parágrafo 2º trata da condução do infrator.

A respeito do tratamento dado pela Constituição às Guardas Municipais e sua atuação nos Municípios, vale transcrever um trecho das valiosas

lições do Prof. José Afonso da Silva, em Curso de Direito Constitucional Positivo, 15ª edição, p. 746 e 747:

*"A Constituição apenas lhe reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser e lei. Aí certamente está uma área que é de segurança : assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar."*

Em obediência às regras de técnica legislativa, sugerimos a exclusão da sentença "Artigo 2º - A Lei 2.626, de 04 de dezembro de 1987, passa a contar com o artigo seguinte, onde lhe couber". E o artigo sem numeração pode ser denominado "Art. 2º-A". Também mantendo a boa técnica legislativa o art. 10, I da lei complementar 95/98, preceitua que os artigos constituem a unidade básica de articulação e será indicado pela abreviatura "Art."

Conforme todo o exposto, com exceção da inconstitucionalidade do art. 2º, "caput", parte final, nada a opor sob o aspecto jurídico no restante do projeto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de outubro de 2.009.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica